



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 16/12/2022

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **12094e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **NOVA FÁTIMA**

Gestor: **José Adriano Santos Pereira**

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

### **PARECER PRÉVIO PCO12094e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de NOVA FÁTIMA, Sr. **José Adriano Santos Pereira**, exercício financeiro 2021.

### **RELATÓRIO**

A prestação de contas da Prefeitura de **Nova Fátima**, pertinentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do(a) Sr. **José Adriano Santos Pereira** foi enviada **dentro do prazo** regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que, as contas respectivas ao exercício pretérito sob protocolo nº 09861e21 da responsabilidade do gestor das presentes, o Sr. **José Adriano Santos Pereira**, ainda não foram julgadas pela relatoria responsável.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Notificado através do Edital nº 812/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 20/10/2022 (doc. nº 164/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 24/11/2022 o Gestor apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nº 166 a 214/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

possibilidade de o Órgão manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

### 2.1. Contas de Governo

#### 2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa o Gestor encaminhou documentação pertinente à convocação/edital do PPA/LOA, mediante links de transmissão nos Canais Eletrônicos, a fim de viabilizar meios de controle social, **descaracterizando** o apontamento.

As Leis Municipais de nº **450** de 20/11/2017, de nº **494** de 18/06/2020 e de nº **503** de 24/12/2021, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018/2021, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A LDO foi encaminhada **sem** os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, não comprovando do cumprimento do art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em resposta, o Gestor encaminha a referida documentação (docs. 171/e-TCM). Adverte-se ao Gestor para o envio tempestivo da referida documentação para análise desta Corte de Contas.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$28.870.912,49**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$19.526.560,00 e de R\$9.344.352,49, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 50% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações.
- b) 100% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

c) 100% do excesso de arrecadação apurado no exercício;

Por meio dos Decretos nº 88 e nº 87 de 30/12/2020 foram aprovados a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2021, em cumprimento ao art. 8º da LRF (doc. 205/e-TCM).

### 2.1.2 Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$12.902.279,82**, dos quais **R\$9.510.666,73** são referentes a créditos adicionais **suplementares**, proveniente da anulação parcial ou total de dotações, e, por fim **R\$3.391.613,09** referente às alterações realizadas no **QDD**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2021 e dentro dos limites legais.

Assim sendo, resta confirmado o **cumprimento** do art. 167, inciso V e §3º da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

Adverte-se o Gestor para a publicação tempestiva dos referidos decretos na imprensa oficial, visto que se constatou atos publicados extemporaneamente, em inobservância aos princípios da anualidade, transparência e publicidade.

### 2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

#### 2.1.3.1. Confronto com as Contas das Câmaras

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2021/SIGA. Todavia, verifica-se que na consolidação efetuada no DCR/SIGA/2021, os bens patrimoniais (imobilizado) da Prefeitura e os da Câmara Municipal não foram segregados.

#### 2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário verifica-se que as receitas atingiram o montante de **R\$26.626.093,67**, correspondendo em **92,22%** a previsão estabelecida no orçamento de R\$28.870.912,49. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$26.453.254,90**, equivalente a **91,63%** das autorizações orçamentárias atualizada no montante de R\$28.870.912,49.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **superávit orçamentário** na ordem de **R\$172.838,77**.

No Balanço Orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

### 2.1.3.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 26.626.093,67	Despesa Orçamentária	R\$ 26.453.254,90
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 5.590.382,84	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 5.590.382,84
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.515.014,31	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.429.675,61
Saldo Anterior	R\$ 1.376.999,83	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 1.635.177,30
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 37.108.490,65</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 37.108.490,65</b>

Registra-se que, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2021 do SIGA.

### 2.1.3.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	1.899.746,78	PASSIVO CIRCULANTE	1.719.338,88
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	17.714.930,01	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	4.020.169,53
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.875.168,38
<b>TOTAL</b>	<b>19.614.676,79</b>	<b>TOTAL</b>	<b>19.614.676,79</b>
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	1.680.558,74	PASSIVO FINANCEIRO	1.474.211,03
ATIVO PERMANENTE	17.934.118,05	PASSIVO PERMANENTE	4.489.135,98
<b>TOTAL</b>	<b>19.614.676,79</b>	<b>TOTAL</b>	<b>5.963.347,01</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>13.651.329,78</b>

Oportuno registrar que **não se observam** inconsistências em relação à escrituração, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Não consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício sob exame. Em resposta, o Gestor encaminha a documentação reclamada em valor compatível corresponde ao Superávit Financeiro no montante de R\$206.347,71 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), atendendo o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP (doc. 173/e-TCM), restando **sanado** o apontamento.

O Termo de Conferência registra saldo em Caixa e Bancos no importe de **R\$1.635.177,30**, consistente com o valor escriturado no Balanço Patrimonial,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acompanhada da Portaria de designação dos membros que compõem a referida comissão (docs. 174 e 179/e-TCM).

O relatório registra ainda que, das conciliações, não foi validado o saldo de **R\$7.127,14**, pelas razões expostas no Anexo 2, acostado ao respectivo relatório de prestação de contas de governo, restando configurado inconsistências contábeis. Com efeito, será considerado o total de disponibilidade financeira de **R\$1.625.895,01** para fins de cálculo do equilíbrio fiscal

Reitera-se o registro no subgrupo *Demais Créditos a Receber a Curto Prazo* de “Conta de Responsabilidade”, no importe de **R\$57.351,21** em nome de “Resp. Ex gestor Amado Moreira da Cunha”, acerca da qual questiona-se a origem e as ações implementadas com vista à sua regularização.

Em resposta, o Gestor restou silente.

De igual sorte, deve o Gestor proceder a cobrança administrativa e judiciais dos valores a recuperar de terceiros, de modo que se evite a **omissão no dever da cobrança** dos respectivos valores e conseqüentemente prejuízos para a administração pública, devendo ainda inscrevê-los, conforme o caso na Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

O Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária registra saldo inicial de R\$3.164.115,73, acrescido da movimentação do exercício correspondente à R\$254.066,50 (inscrição), R\$328.671,52 (atualização) e arrecadação de R\$15.958,28, resultando no saldo final de **R\$3.730.895,47**, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Constatou-se uma arrecadação de **R\$15.958,28** equivalente a **0,50%** do saldo anterior de **R\$3.164.115,73**, conforme consta no Anexo II – Resumo Geral da Receita e no DCR/SIGA/DEZ/2021.

A equipe técnica também questionou ao Gestor sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF, em face da apresentação do Demonstrativo dos Resultados Alcançados (doc. 155) que descreve ações adotadas no sentido de incrementar a arrecadação da dívida ativa, notadamente através de cobranças administrativas.

Convém ressaltar que o percentual de arrecadação encontra-se aquém do aceitável, fato este também constatado na análise das contas do exercício anterior, o que demonstra que as atividades mencionadas pela defesa não vem surtindo efeito.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra o total dos bens patrimoniais do Município no importe de **R\$13.775.011,80**, havendo o registro



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da depreciação, em consonância às normas estabelecidas pela NBC TSP 07, de 28/09/2017.

A relação dos bens adquiridos no exercício foi apresentada com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tombs. A diferença de - R\$6.594,88 corresponde à depreciação dos bens da Câmara.

De acordo com os Contratos de Rateio, o Município efetuou investimentos com o Consórcio Público Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe e com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana, no exercício de 2021 o montante de **R\$112.724,04**, tendo sido repassado aos respectivos consórcios a quantia de **R\$95.664,67**, **que não corresponde ao valor** contabilizado na conta de Investimentos de R\$102.250,14, evidenciando uma divergência de -R\$10.473,90, conforme DCR/2021/SIGA, configurando inconsistências contábeis.

Destarte, não foi observada a inscrição do montante de **R\$1.354,58** como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo das Disponibilidades Públicas (art. 42/LRF).

Em resposta, o Gestor restou silente.

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$1.357.020.,76, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$3.545.134,03 e a baixa de R\$3.427.943,76, remanescendo saldo de **R\$1.474.211,03**, **que corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2021.

As peças contábeis demonstram saldos para o exercício seguinte dos restos a pagar processados e não processados de R\$840.014,15 e de R\$223.838,60, respectivamente, acompanhadas das respectivas relações de restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo**

Constata-se que as disponibilidades financeiras atingiram o montante de **R\$1.671.276,45**, **são suficientes** para cobrir as obrigações compromissadas a pagar de curto prazo no montante de **R\$1.446.636,07**, sendo este valor formado pela soma de retenções e consignações (R\$381.428,74), dos restos a pagar dos exercícios anteriores (R\$3.317,47), dos restos a pagar do exercício em exame (R\$1.060.535,28) e dos restos a pagar do consórcio (R\$1.354,58), restando caracterizado **Equilíbrio Fiscal** da entidade no valor total de **R\$224.640,38**.

#### **2.1.3.6. Da Dívida Fundada e Dívida Consolidada Líquida**

O Demonstrativo da Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$3.982.433,53**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$897.431,13 e a baixa de R\$390.728,68, remanescendo saldo de **R\$4.489.135,98**, **que corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Patrimonial 2021, devidamente acompanhados dos comprovantes dos saldos das respectivas dívidas.

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida do Município, ao final do terceiro quadrimestre do exercício em exame, foi correspondente a **R\$3.693.972,83** representando no endividamento de **13,9%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$26.254.613,86, **situando-se, assim dentro do limite** de 1,2 vezes da RCL, em **cumprimento** ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Conforme Balanço Patrimonial/2021, há registro de Precatórios no montante de R\$78.237,77, acompanhados de documentação que indicam ausência de débitos de precatórios, em consonância com os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Deve a Administração Municipal proceder os ajustes contábeis nos exercícios seguintes, a fim de evidenciar as dívidas de precatórios.

De acordo com a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido há registro da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, no importe de - **R\$5.012,63**, acompanhado das respectivas Notas Explicativas.

#### **2.1.3.7. Da Demonstração de Variações Patrimoniais – DVP e Resultado Patrimonial**

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$30.067.861,84 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$29.248.490,47 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$819.371,37**.

Os registros contabilizados nas contas de Diversas variações aumentativas/diminutivas foram devidamente evidenciadas em contas específicas, conforme DCR/2021/SIGA.

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$13.060.809,64, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2021 de R\$819.371,37, evidenciado na DVP, e deduzido os Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de R\$5.012,63 resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$13.875.168,38**, que consiste com registrado Balanço Patrimonial/2021.

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, todavia, **não** detalha os fluxos das atividades operacionais, de investimentos e de financiamento, **não atendendo** à forma prevista no MCASP. Em sede de defesa, o Gestor apresenta a peça contábil reclamada (doc. 177/e-TCM), restando sanado o apontamento.

#### **2.1.4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

##### **2.1.4.1 Educação**

#### 2.1.4.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino recursos no montante de **R\$7.652.696,45**, correspondente a **23,11%** da receita resultante de impostos e transferências, restando demonstrada a **inobservância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

Com efeito, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, deve o Gestor aplicar, até o exercício financeiro de 2023, além do referido mínimo constitucional, a diferença a menor entre este e o valor aplicado no exercício sob exame, nos termos do disposto no art. 119 da ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 119/2022, não cabendo ao Município de **Nova Fátima** bem como ao Gestor responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

#### 2.1.4.1.2 Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 96,74% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$7.115.121,83, ante um mínimo exigido de 90%, dos quais **R\$4.991.432,56** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **78,4%** daqueles recursos, portanto, em percentual **superior** ao mínimo exigido de 70%, restando assim observado o disposto nos arts. 25, § 3º, e 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 que regulamenta o referido Fundo.

Registre-se que, **consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/2018.

#### 2.1.4.2. Aplicação em Saúde

Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$2.878.867,90**, correspondente a **18,31%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$15.722.840,37**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **observando** o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1.277/2008.

#### 2.1.4.3 Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2021, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em

**R\$1.069.500,00**, sendo este valor **superior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$894.570,20**, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2021/SIGA.

#### 2.1.4.4. Despesas Total com Pessoal

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em seu art. 18, define o que se entende como Despesa de Pessoal e, no seu art. 19, fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida – para os Municípios, estabelece o limite de **60%** (sessenta por cento). Cabe destacar que o art. 20, inciso III, alínea “b” define a repartição desse limite global, entre o **Poder Executivo** e o Legislativo, em **54%** e **6%**, respectivamente. Por sua vez, os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

Conforme demonstrado no Relatório de Governo, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2021 atingiram **R\$14.009.786,76**, equivalente a **53,36%** da RCL de **R\$26.254.613,86**, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$1.071.413,82**, conforme detalhamento dos programas abaixo: Saúde da Família (R\$673.660,34); Núcleo de Apoio à Saúde da família – NASF (R\$0,00); Saúde Bucal – SB (R\$132.462,00); Atenção de Média e Alta Complexidade (R\$0,00); Assistência Social (R\$265.291,48) e Atenção Psicossocial (R\$0,00).

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	55,11%	59,14%	56,56%
2020	52,52%	56,28%	59,46%
2021	60,52%	58,61%	53,36%

De acordo com o relatório, sobre as contas do exercício de 2020, houve extrapolação do limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 no 2º quadrimestre, correspondente a 56,28% da RCL, portanto, em percentual superior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Com efeito, deveria o Gestor, nos termos do prescrito no art. 23 c/c art. 66 do normativo, reconduzir a despesa total com pessoal aos limites legais, sendo,

pelo menos, 1/3 ainda no 3º quadrimestre do exercício de 2020 e o remanescente do excesso no 1º quadrimestre do exercício sob exame, finalizando o 3º quadrimestre de 2021 atingindo **53,36%** da RCL, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

Ressalta-se ainda que, no exercício financeiro de 2021, o art. 15, §3º, da Lei Complementar nº 178/2021 suspendeu as contagens dos prazos e as disposições contidas no art. 23 da LRF, de modo que o Município que apresente no 3º quadrimestre de 2021, despesa total com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, caso a Prefeitura ultrapasse o limite em quadrimestres posteriores, deverá observar as contagens de prazos e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF, conforme orientações contidas na Nota Técnica SCE nº 001/2022.

#### **2.1.4.5 Audiências Públicas**

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas, todavia, as audiências do 1º e 3º quadrimestres foram dos prazos definidos, **não observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

#### **2.1.4.6 Controle Interno**

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.379/18.

Da análise, constata-se que o documento essencialmente discorre sobre informações referentes à execução orçamentária e financeira e quanto ao atendimento de índices constitucionais e de outras normas legais, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo de Sistema de Pessoal, Bens Patrimoniais, controle de uso de Veículos e de consumo de combustíveis, licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes e dívida ativa, em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Res. TCM n. 1120/05 (incisos II, III, V, VI e XII).

#### **2.1.4.7 Declaração de bens do Gestor**

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor foi apresentada em 31/12/2021, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.379/18 (doc. 178/e-TCM).

#### 2.1.4.8. Denúncias e Termos de Ocorrências anexados

**Não** há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

### 2.2 CONTAS DE GESTÃO

#### 2.2.1 Transferências Constitucionais

Não há divergências nas transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município.

#### 2.2.2 Resoluções do Tribunal

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, foram identificadas como incompatíveis com a finalidade as seguintes despesas:

a) No exercício em exame, **não foram** identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Todavia, constam pendências a restituir à conta do FUNDEF e/ou FUNDEB, em **exercícios anteriores**, com recursos municipais, no montante de **R\$33.216,00**, referente aos processos nº 08583-12 sob a responsabilidade de ex-gestores.

b) Em 2021, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes, respectivamente de **R\$244.218,34** e de **R\$5.313,93**, **não** tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade dos mesmos;

c) Quanto à Transparência Pública, o TCM em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010 editou a Resolução nº 1.426/2021 que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores, notadamente os de primeiro ano de mandato para o atendimento pleno da norma, evitando a sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF. Em conformidade com ao art. 3º da citada Resolução compete à Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades Municipais.

#### 2.2.3 Relatórios da LRF

De acordo com informações registradas nos autos, **foram** encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em **cumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### 2.2.4 Multas e Ressarcimentos

Constam nos controles deste tribunal pendências de regularização de multas e ressarcimentos sob a responsabilidade do gestor das presentes contas, a saber:

#### MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07094e20	JOSE ADRIANO SANTOS PEREIRA	Prefeito/ Presidente	09/02/2022	R\$ 2.500,00

Informação extraída do SICCO em 22/07/2022

Constam ainda, como pendentes de regularização obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostos no Relatório de Contas de Gestão.

Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos comprovantes de depósitos, transferências bancárias, DAM das multas referentes aos processos nºs 07094e20, conforme (doc. nº 213/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ), os quais serão encaminhados à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Quanto às demais multas/ressarcimentos sob a responsabilidade de ex-gestores, a defesa encaminha comprovantes de pagamentos (docs. 214/e-TCM), juntando, ainda aos autos documentos probatórios das providências adotadas, conforme protocolos de cobrança administrativa e/ou judicial (docs. 211 e 212/e-TCM), **restando mantido** o apontamento.

Fica o Sr. Prefeito **advertido**, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, deve o Gestor proceder a cobrança administrativa e judiciais das multas e ressarcimentos não recolhidas no prazo devido, observando o prazo prescricional, de modo que se evite a **omissão no dever da cobrança** dos respectivos valores e consequentemente prejuízos para a administração pública, sob pena de responsabilidade.

### 2.2.5 Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 414/2016, alterada pela Lei nº 502/2020, fixou, mas não majorou os valores dos subsídios pagos aos Agentes Políticos, nos termos da

LC 173/2020, mantendo os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em **R\$12.000,00** e **R\$6.000,00** respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações **dentro dos limites** legais estabelecidos.

Não obstante, constatou-se ausência de inserção de dados no sistema SIGA. Em face disto, deve a Administração Municipal promover a inserção correta dos dados no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA, evitando questionamentos e aplicação da sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

### **2.2.6 Cientificação Anual**

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 23ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

#### **2.2.6.1) Irregularidades em contratos**

Assinala a Regional, ocorrência de publicação resumida extemporânea dos instrumentos dos contratos nºs 090/2021 (R\$232.320,00) e 091/2021 (R\$87.120,00) na imprensa oficial.

#### **2.2.6.2) Irregularidades em processos de pagamentos**

Assinala a regional ocorrência de despesas com juros e multa por atraso de pagamento de contribuições previdenciárias no montante de **R\$28.726,50**, mediante a retenção efetuadas na cota parte do FPM nos meses do exercício sob exame, onerando os cofres públicos municipais injustificadamente.

Em sede de defesa, o Gestor junta aos autos comprovantes de ressarcimentos pessoal ao erário municipal no montante de R\$28.726,50 (doc. 206 a 210/e-TCM), **restando sanado** o apontamento.

Assim, em face da ausência de dolo ou má-fé e a inexistência de indícios ou provas de locupletamento pelo Gestor, restando afastada a hipótese de omissão, **adverte-se** ao Gestor para atentar-se às **deficiências do planejamento financeiro** que, de outra forma, poderia mitigar as ocorrências narradas na inicial, porquanto as referidas obrigações são consideradas de natureza continuada, as quais devem ser provisionadas e pagas, especialmente por entidades da Administração Pública, uma vez que o não recolhimento tempestivo das obrigações patronais prejudica o planejamento fiscal, na medida em que cria encargos para serem saldados em outros exercícios orçamentários e financeiros, com acréscimo de juros, multas e atualização monetária.

**2.2.6.3) Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.**

Destaca-se a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e consequentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nº 53, 1054, 1055, 1125, 1318.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **Nova Fátima**, relativas ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Gestor(a), Sr. **José Adriano Santos Pereira**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

### Relatório de Contas de Governo:

- inexpressiva arrecadação da dívida ativa;
- ocorrências de inconsistências contábeis;
- créditos a receber de terceiros, decorrente de ex-gestores pendentes de recebimento;
- realização de audiências públicas extemporaneamente;
- deficiências no sistema de controle interno;

### Relatório de Contas de Gestão:

- não comprovação de pagamento de multas/ressarcimentos imputados sob a responsabilidade de ex-gestores por este Tribunal, decorrentes dos decisórios referentes a diversos processos;
- ausência de comprovação de restituição de recursos do Fundeb glosados em exercícios anteriores;  
Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

**Determine-se a atual Administração do Poder Executivo Municipal** a adoção de medidas a fim de: **a)** ficar atento as normas relativas à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), consoante destacado no item

2.2.2)c deste decisório; **b)** promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta; **c)** repor à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância no valor total de no montante de **R\$33.216,00**, referente aos processos nº 08583-12 sob a responsabilidade de ex-gestores; **d)** adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município.

**À SGE para encaminhar à 1ª DCE:** **a)** os documentos nºs 213 e 214/Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de transferências/depósitos/pagamentos das multas sob a responsabilidade do Gestor e ex-gestores, e ainda comprovantes de cobrança administrativa e judiciais das demais obrigações (doc. 211 a 212/e-TCM), para proceder às verificações e providências devidas, consoante item 2.2.4 deste decisório; **b)** os documentos nºs 206 a 210/Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de ressarcimentos pessoais ao erário municipal relativo ao pagamento por atraso de juros e multas do INSS, consoante item 2.2.6.2 deste decisório; **c)** para que realize o acompanhamento da aplicação na *manutenção e desenvolvimento do ensino* da diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente, nos termos dispostos no item 2.1.4.1.1 deste pronunciamento.

Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 13 de dezembro de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Cláudio Ventin**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**